

Prefeitura Municipal de Ribeirão

ADMINISTRANDO COM RESPONSABILIDADE RUMO AO 3º MILÊNIO

LEI Nº 1.231/97

EMENTA: Cria o Conselho Tutelar do Município de Ribeirão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO, faz saber que a Câmara Municipal do Ribeirão, aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o **CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE**, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Município, definidos na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.

§ 1º. - Haverá 1 (um) Conselho Tutelar.

§ 2º. - O número do Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão de demanda, por proposição do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. - Serão atribuições do Conselho Tutelar:

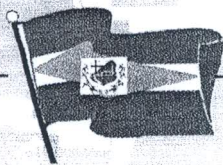
I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicadas as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar por escrito, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificados de suas deliberações.



Prefeitura Municipal de Ribeirão

ADMINISTRANDO COM RESPONSABILIDADE RUMO AO 3º MILÊNIO

IV - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Apresentar ao Poder Executivo local, elaboração da proposta orçamentária para manutenção e Programas do Conselho Tutelar;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220 § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

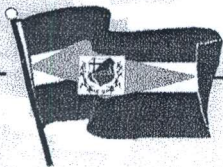
XII - Receber denúncias de maus-tratos contra crianças ou adolescentes, encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento a saúde, em conformidade com o art. 13 da Lei Federal Nº. 8.069/90;

XIII - Receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental, comunicação de casos de:

- a) Maus-tratos envolvendo seus alunos;
- b) Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- c) Elevados índices de repetência;

XIV - Fiscalizar as entidades governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV - As entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante no art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, poderão ser passíveis de:



Prefeitura Municipal de Ribeirão

ADMINISTRANDO COM RESPONSABILIDADE RUMO AO 3º MILÊNIO

- Às Entidades Governamentais:

- a) Advertência;
- b) Afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) Afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) Fechamento da unidade ou interdição de programa;

- Às Entidades Não Governamentais:

- a) Advertência;
- b) Suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) Interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) Cassação do registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser comunicado ao Ministério Público ou representado por autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 3º. - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil, no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

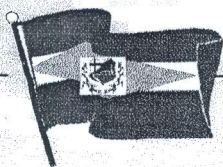
Art. 4º. - O Conselho Tutelar, será composto de cinco membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos residentes neste município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Tutelar, para o exercício de suas funções contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores públicos federal, estadual e ou municipal requisitados.

I - O mandato de Conselheiro será de 3 (três) anos, permitida a recondução;

II - Os conselheiros perceberão uma remuneração mensal equivalente ao Cargo Comissionado símbolo CCVI, do quadro funcional da prefeitura;

III - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Ribeirão

ADMINISTRANDO COM RESPONSABILIDADE RUMO AO 3º MILÊNIO

a) Reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o estatuto do servidor público municipal;

b) Idade superior a vinte e um anos, comprovada, com o devido documento pertinente;

c) Residência no município de Ribeirão, comprovada através de documento pertinente ;

d) Aprovação em curso de habilitação para candidatos a Conselheiros Tutelares, promovidos previamente às eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município de Ribeirão.

IV - As eleições, serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização.

V - A posse dos Conselheiros Tutelares, será perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;

VII - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato;

VIII - O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

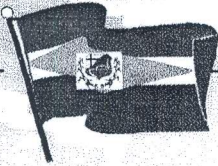
a) Transferência de residência para outro município;

b) Condenação na Justiça Criminal;

c) Desídia nos deveres e obrigações previstos em regulamento.

Art. 5º. - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e as segurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Art. 6º. - Constará da Lei Orçamentária Municipal, a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.



Prefeitura Municipal de Ribeirão

ADMINISTRANDO COM RESPONSABILIDADE RUMO AO 3º MILÊNIO

Art. 7º. - O Poder Municipal alocará os equipamentos , os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessárias à implantação e ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. - Revogam - se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de novembro de 1997.


JOSÉ DE AMORIM
Prefeito